



PARECER JURÍDICO

EMENTA: RESCISÃO AMIGÁVEL.
POSSIBILIDADE. ART. 79, II, DA LEI
8.666/93.

I – CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Secretário Planejamento e Gestão de Igarapé-Miri, o Sr. Edson de Jesus Antuns Corrêa, acerca da possibilidade de rescisão unilateral dos contratos administrativos nº 003.1/2021-PMI-INEX e 003.3/2021-PMI-INEX firmado com a empresa A & M SOLUÇÕES CONTÁBEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.142.595/0001-97, em razão da contratada não ter mais interesse na avença.

Para responder à consulta acima apresentada, elaboramos o parecer jurídico que se segue.

II – PARECER

O Consulente informa que a Administração tem interesse nas rescisões dos contratos administrativos nº 003.01/2021-PMI-INEX e 003.3/2021-PMI-INEX, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria e consultoria na área de Gestão empresarial, auditoria contábil e tributária na Prefeitura de Igarapé-miri e da Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade jurídica da extinção do ajuste.

Verifica-se que os contratos administrativos tiveram sua origem no Processo de inexigibilidade nº 003/2021-PMI-INEX, sendo celebrados em 21.01.2021, com vigência de doze meses, terminando sua vigência em 21.01.2022, prevista a prorrogação nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93, consoante a sua cláusula quarta.

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



O Contrato nº 003.01/2021-PMI-INEX foi aditivado o prazo em 17.01.2022, passando a vigorar até 31.12.2022 e o contrato nº 003.03/2021-PMI-INEX foi aditivado o prazo em 13.01.2022, passando a vigorar até 31.12.2022.

Passados aproximadamente 05 (cinco) meses do início de sua vigência, as partes almejam rescindir o contrato devido a falta de interesse da Contratada em rescindir os contratos.

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado) IV - (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela Consultante, a primeira hipótese de rescisão possível de se ventilar é a amigável, ou seja, o distrato.

Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Signale-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os



contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser prejudicado. Nessa verga, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato.

O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário.

Neste sentido, esta assessoria jurídica entender ser possível a rescisão amigável com base no art. 79 Inc. II da Lei 8666/93.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a rescisão unilateral dos contratos administrativos n.º n.º 003.01/2021-PMI-INEX e 003.3/2021-PMI-INEX, está amparada no art. 79, Inc. II da Lei 8666/93, haja vista as partes estarem de acordo com a rescisão contratual.

É o parecer,
que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 27 de abril de 2022.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251